Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-222/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/73065/2011
PROTOCOLO	:	1165392
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 121/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 37/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS, 1ª LINHA, ATENDENDO A GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	67.722,51

Refere-se o processo ao Procedimento Licitatório na modalidade de Carta – Convite nº 037/2011 e do contrato nº 121/2011, firmado entre as partes nominadas acima, com o objetivo declinado na cláusula segunda do referido contrato, acostado às f. 145-147.

Estes autos encontram-se instruídos de acordo com as normas vigentes e, com os documentos pertinentes ao procedimento licitatório e a formalização do presente contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou os autos, diante disso, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato dele decorrente, como consta na Análise Conclusiva de f. 156-159.

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, ao analisar a documentação acosta e diante da análise conclusiva, concluiu pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do presente Contrato, conforme Parecer de f. 161/162.



É o Relatório.

Diante de todo o exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas **DECIDO**, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Carta-Convite nº 037/2011 e pela formalização do Contrato nº 121/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2012.

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

mcr